



DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À IMAGEM NO BRASIL À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES

DISCUSSION ON THE RIGHT TO IMAGE IN BRAZIL IN LIGHT OF THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK AND THE UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURTS

Keylla Thalita Araújo*

Laryssa Martins de Sá**

Willian Tosta Pereira de Oliveira***

RESUMO

O presente artigo aborda a proteção conferida ao direito de imagem na era digital, tendo em consideração que o avanço tecnológico permite o compartilhamento e a disseminação de imagens com precisão e velocidade antes inimagináveis. Pretende-se analisar os contornos do direito de imagem na sociedade da informação, a partir da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Marco Civil da Internet. Ademais, busca-se analisar a sistemática adotada para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, o entendimento conferido ao assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o cenário atual brasileiro sobre o tema, mormente, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi utilizada a metodologia da pesquisa teórica, além da análise de precedentes do STJ e STF a respeito da tutela do direito à imagem na internet e responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Insta destacar que o Marco Civil da Internet representou um importante avanço na regulamentação do tema, mormente, por estabelecer parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, contudo reclama uma proteção mais refinada sobre o assunto. Destarte, o STJ tem decidido cada vez mais sobre o assunto e definindo novos parâmetros, além daqueles já previstos na legislação, de modo a mitigar o constrangimento à honra e a exposição desnecessária dos indivíduos. Outrossim, a análise do Tema 987, pelo STF, pode representar uma oportunidade para aprimorar o debate

*Procuradora do Distrito Federal em atuação na Procuradoria do Contencioso em Matéria de Saúde Pública (PROSAÚDE). Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Endereço eletrônico: keylla020thalita@gmail.com

** Advogada especialista em Processo Civil. Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Endereço eletrônico: laryssa.sa@gmail.com

*** Advogado e Assessor Técnico de Liderança Partidária na Câmara dos Deputados. Especialista em Processo Legislativo. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Endereço eletrônico: williantosta@yahoo.com.br





sobre como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relação usuários-provedores de aplicações de internet.

Palavras-chave: Direito à imagem; Marco Civil da Internet; Responsabilidade Civil; Provedores de Internet; Jurisprudência.

ABSTRACT

This article addresses the protection granted to the right to image in the digital age, considering that technological advancements allow for the sharing and dissemination of images with precision and speed previously unimaginable. It aims to analyze the contours of the right to image in the information society, based on the protection provided by the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, and the Civil Framework of the Internet. Furthermore, it seeks to analyze the framework adopted for the liability of internet application providers, the understanding given to the issue by the Superior Court of Justice (STJ), and the current Brazilian scenario on the topic, particularly in light of the position of the Federal Supreme Court (STF). The methodology of theoretical research was employed, as well as the analysis of precedents from the STJ and STF regarding the protection of the right to image on the internet and the civil liability of internet application providers. It is worth highlighting that the Civil Framework of the Internet represented an important advancement in regulating the issue, particularly by establishing parameters for the liability of internet application providers; however, it calls for more refined protection on the matter. Therefore, the STJ has increasingly ruled on the subject and defined new parameters beyond those already provided for in legislation, in order to mitigate the embarrassment to honor and unnecessary exposure of individuals. Additionally, the analysis of the question by the STF may represent an opportunity to enhance the debate on how the Brazilian legal system handles the relationship between users and internet application providers.

Keywords: Right to image; Civil Rights Framework for the Internet; Civil Liability; Internet providers; Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia na sociedade da informação permite o compartilhamento e a disseminação de imagens com precisão e velocidade singular. Nesse contexto, a imagem humana tem sido cada vez mais utilizada para fins comerciais e pessoais, o que torna a tutela deste direito um grande desafio na era digital.

O uso crescente de celulares conectados à rede móvel traz a possibilidade de o cidadão ter mais meios para divulgar, registrar e enviar imagens e conteúdo. Toda essa informação, inclusive, pode ser inserida sem nenhum filtro ou censura, sendo essencial a intervenção legislativa para tratar sobre o assunto e determinar meios que resguardem os princípios basilares da Constituição Federal.





Com efeito, o uso acentuado de mídias digitais por parte dos indivíduos impõe a necessidade de se revisar os contornos que delimitam a proteção do direito de imagem, bem como a responsabilização civil conferida aos provedores de aplicação de internet.

A tecnologia tem evoluído significativamente nos últimos anos e, com isso, possibilitou novas formas de causar danos a terceiros, como por exemplo a divulgação de imagem não autorizada, violando a vida privada e íntima da vítima. É possível também encontrar casos de *cyberbullying* e *revenge porn* (pornografia de vingança).

Tendo em vista a complexidade desses atos e situações lesivas, cada fato terá que ser analisado individualmente, levando-se em consideração as especificidades de cada situação e as pessoas envolvidas.

Assim, se por um lado a proteção à imagem se mostra essencial para preservação da dignidade das pessoas retratadas, não se pode desconsiderar que, em alguns casos, há o interesse social coletivo na divulgação desta imagem porquanto associada a eventos de natureza pública. Em alguns casos, contudo, não é tão fácil ponderar entre a tutela do direito de imagem e a liberdade de expressão e direito de informação da coletividade, o que representa um grande desafio para o legislador e para o Poder Judiciário, justificando a pesquisa proposta.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é analisar os contornos do direito de imagem na sociedade da informação, a partir da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), pelo Código Civil de 2002 (CC/2002) e pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Além disso, pretende-se analisar a sistemática adotada para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, o entendimento conferido ao assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o cenário atual brasileiro sobre o tema.

Para tanto, foi utilizada a metodologia da pesquisa teórica, que consistirá no estudo da bibliografia pertinente às temáticas de direitos da personalidade, direito à imagem, direito digital e responsabilidade civil. Além disso, foram analisadas precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da tutela do direito à imagem na internet, como também discutidas questões que necessariamente devem nortear o julgamento do Tema nº 987, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2. DIREITO À IMAGEM NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito à imagem tem por objeto a proteção dos interesses existenciais da pessoa e, segundo Teffé (2018), reflete a própria expressão de existência do ser humano. Schreiber (2014) aponta, contudo, que os precursores dos direitos da personalidade não consideravam o direito à imagem como um direito autônomo, mas sim como reflexo de outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade.

Todavia, o direito à imagem foi alçado à condição de direito fundamental pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sendo reconhecida a sua autonomia em relação aos demais direitos da personalidade. Assim, como define Schreiber (2014), o direito à imagem é autônomo e incide sobre um objeto específico, cujo disponibilidade é inteira do seu titular.

Teffé (2018) explica que o direito à imagem incide sobre a fisionomia da pessoa retratada, mas também sobre o conjunto de características decorrentes do comportamento desta pessoa, que compõe a sua representação no meio social. Desse modo, a tutela não recai apenas sobre a representação da fisionomia do indivíduo, mas também sobre traços característicos da





sua personalidade, como sua entonação vocal, bordões, comportamentos característicos, e todos os elementos que permitam a sua identificação na sociedade.

Com efeito, o avanço da tecnologia, que permite a disseminação de informações em uma velocidade assustadora, impõe o desenvolvimento do conceito de imagem, sob pena de se ter uma proteção deficiente deste direito.

Desse modo, Teffé (2018) argumenta que o direito à imagem na sociedade moderna está ligado a três conceitos: individualidade, integridade psicofísica e reconhecimento. Assim, a imagem é responsável por individualizar o ser humano, refletir a sua personalidade e proporcionar a sua identificação pessoal.

A amplitude do conceito se mostra necessária, na medida em que muitas personalidades públicas acabam se tornando conhecidas por elementos característicos que vão além de sua representação fisionômica. Como exemplo, podemos citar o apresentador e telecomunicador Silvio Santos, conhecido por bordões como “quem quer um aviãozinho?” ou “quem quer dinheiro?” e, mesmo a entonação vocal e a linguagem corporal do apresentador ao proferir seus famosos bordões eram características que permitiam individualizá-lo, para além da sua representação física.

A tutela do direito à imagem também ganhou destaque no Código Civil que, em seu art. 20, assim dispõe:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Schreiber (2014), contudo, tece algumas críticas à redação do dispositivo, sobretudo em relação à parte final do texto, que condiciona a tutela do direito de imagem à existência de dano “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” ou em caso de utilização para fins comerciais. Para o autor, a violação do direito de imagem se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado pelo retratado, independentemente de se constatar violação a qualquer outro direito da personalidade ou a finalidade comercial na sua utilização.

Para Teffé (2018) o consentimento do retratado deve ser interpretado de maneira restritiva, não sendo possível estender a autorização concedida para uso da imagem para outros meios, finalidades ou momento diverso do pactuado. Assim, o usuário de determinada rede social que posta fotos, vídeos ou áudios, com o propósito de compartilhar determinados momentos com amigos e familiares, não consente com a utilização dessas imagens por terceiros para fins diversos, ainda que se trate de um perfil público, isto é, com liberdade de acesso por todos os usuários.

A segunda crítica, feita por Schreiber (2014), diz respeito às hipóteses em que é possível afastar o consentimento do retratado para utilização do direito de imagem. Segundo o autor, afastar o consentimento apenas nos casos em que se mostrar necessário à “administração da justiça” ou à “manutenção da ordem pública” é insuficiente.





A preocupação de Schreiber (2014) diz respeito ao direito à informação, que também possui status de direito fundamental (art. 5º, XIV, da CF/88) e que pode, em alguns casos, flexibilizar a proteção conferida ao direito de imagem em benefício da coletividade.

Essa flexibilização, no entanto, deve ser vista com cautela, sobretudo na era digital, em que o dano à imagem pode se mostrar irreversível, em razão da impossibilidade de se retirar, em definitivo, os conteúdos publicados em sítios da internet.

O próprio Schreiber (2014) reconhece a dificuldade de se ponderar entre a proteção do direito de imagem e o direito de acesso à informação e sugere alguns parâmetros para orientar a análise dos casos concretos. O primeiro parâmetro traçado pelo autor é que o fato a ser divulgado seja verdadeiro, assim, em se tratando de notícia inverídica, não há que se falar em proteção do direito de informação.

A ressalva é pertinente sobretudo no contexto de ampla disseminação de conteúdos inverídicos, denominados de *fake news* por meio das mídias sociais. Esses conteúdos são compartilhados sem qualquer cuidado ou checagem prévia por parte dos usuários e podem ter consequência terríveis para a vida pessoal e profissional dos envolvidos.

Em se tratando de conteúdo verídico, contudo, Schreiber (2017) propõe a análise dos seguintes parâmetros: (i) grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) grau de atualidade da imagem; (iii) grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; (iv) grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida; (v) grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto em que foi extraída; (vi) grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (vii) amplitude da exposição do retratado; e (viii) natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem.

Os parâmetros apresentados pelo autor retratam a complexidade inerente da tutela do direito à imagem na sociedade moderna, sobretudo em razão da exposição cada vez maior nas redes e mídias digitais. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, é responsável por moderar o uso da internet pelos internautas brasileiros, de modo a resguardar a privacidade e a imagem destes. Viola e Itagiba (2017) ressaltam que o Marco Civil da Internet não é uma lei geral de proteção de dados, e possui como pilares fundamentais a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários.

Melo, Arruda e Alvim (2023) destacam alguns dispositivos importantes do Marco Civil da Internet para tutela do direito à imagem dos usuários, tais como: o art. 3º, incisos II e III, que versam sobre a proteção à privacidade e aos dados pessoais; o art. 7º, inciso IX, que traz regras sobre o tratamento de dados pessoais no mundo virtual, com a exigência de consentimento do usuário para tratamento de dados pessoais; e o art. 7º, inciso X, que exige o cancelamento dos dados por solicitação do usuário, ao término da relação com o responsável pelo tratamento.

Melo, Arruda e Alvim (2023) se preocupam com acúmulo de memórias trazidos pela era digital, que se configura pelo armazenamento, tratamento e divulgação dos dados dos usuários, o que justifica a escolha dos dispositivos legais que entendem pertinentes no Marco Civil da Internet. Os autores argumentam que a vida humana está cada vez mais permeada por novas tecnologias da lembrança, o que permite uma “eternização” do passado, a despeito do desejo dos envolvidos em se desvincular dos fatos ocorridos. A temática do direito ao esquecimento ainda suscita muitos debates acadêmicos e jurisprudenciais e retrata a complexidade da tutela do direito à imagem na era digital.





Teffé (2018), por outro lado, chama a atenção para a redação dos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet, que tratam da retirada de conteúdos publicados por terceiros em redes e mídias digitais. A autora explica que, em prestígio a liberdade de expressão, exige-se, como regra, prévia notificação judicial para retirada dos conteúdos publicados. O artigo 21, contudo, faz uma ressalva, em caso de conteúdo composto por imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, em que o provedor deve promover a retirada do material após notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal.

Para Teffé (2018), a ressalva feita pelo legislador no art. 21 se justifica em razão da facilidade para se disseminar dados na internet, bem como da possibilidade de determinados conteúdos se tornarem viriais, além da ausência de habilidade técnica por parte da maioria dos usuários das redes digitais. Assim, em se tratando de conteúdo mais sensível e, evidentemente privado, mostrar-se-ia excessiva prévia autorização judicial para sua exclusão, o que traria ainda mais prejuízos às pessoas retratadas.

A tutela do direito à imagem na sociedade da informação não é uma tarefa fácil, e o esforço do legislador mostra a dificuldade de se conciliar a liberdade de expressão o acesso à informação e a proteção à imagem e à privacidade dos usuários.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Passados 10 (dez) anos da publicação do Marco Civil da Internet, em 23 de abril de 2024, a legislação considerada pioneira à época, mormente, por se debruçar na regulamentação das redes, proteção da privacidade e dos dados pessoais, visto que assegurou direitos e deveres tanto para os usuários quanto para os provedores de serviços, passa diuturnamente por inúmeros desafios, tendo em vista a complexidade e multifatoriedade do assunto.

Nessa primeira década de vigência, a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet sempre foi um tema de especial importância, pois se refere a obrigação de indenizar pelos danos causados pelos conteúdos veiculados nessas plataformas. Com a explosão de usuários no país, as demandas extrajudiciais e judiciais tornaram-se exponenciais. Soma-se a isso o complicador de que essa responsabilização, não muito raro, pode ir além das fronteiras brasileiras, já que alguns provedores têm apenas um escritório subsidiário no Brasil.

No tocante à responsabilização, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) traz obrigações e balizas para atuação do provedor de aplicações de internet, em seus arts. 18 a 21, como: a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros; o dever de cooperação com as autoridades durante as investigações; e a sujeição as normas de proteção e defesa do consumidor (art. 7º, XIII), sendo aplicável, portanto, nessa relação usuário-provedor de aplicação de internet, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

O Marco Civil da Internet tem como regra a não responsabilização dos provedores pelos conteúdos lançados por terceiros em suas plataformas, partindo-se do preceito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, de acordo com o disposto no art. 19 (Meinero e Dalzotto, 2021).

Dessarte, ao garantir a liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet condicionou a responsabilização civil dos provedores ao atributo da inércia na retirada do conteúdo lesivo do meio virtual. Desta maneira, para que haja responsabilização do provedor, necessariamente





deve ocorrer o descumprimento de uma ordem judicial emanada por autoridade competente (Meinero e Dalzotto, 2021).

Desse modo, o posicionamento do legislador brasileiro possui duas vertentes. A primeira, permite que os provedores não tenham sistemas de controle mais eficazes sobre os conteúdos gerados por terceiros. Já a segunda, assegura que haja uma definição de bases precisas para bloquear os conteúdos, visto que passam necessariamente pela análise de mérito do Poder Judiciário (Meinero e Dalzotto, 2021).

De uma análise do Marco Civil da Internet, verifica-se que os seus pilares são a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão, como também à proteção dos usuários. Dentre esses, sem sombra de dúvidas, a liberdade de expressão é o mais valorado, por permitir o uso pleno da internet no Brasil, além de poder ser traduzido na capacidade livre e consciente de externalizar ideias, pensamentos e juízos de valoração (Bodin De Moraes e Teffé, 2017).

Apesar dos avanços do Marco Civil da Internet, muito se questiona sobre como a responsabilização do provedor de conteúdo foi disciplina pela Lei, tendo em vista que em seu art. 19, há a exigência da intervenção judicial juntamente com a demora ou a inércia da plataforma digital em cumprir a ordem legal, para que seja imputada responsabilidade ao provedor de internet. Ademais, a ordem judicial tem o dever legal de identificar de forma clara e específica a localização e o conteúdo apontado como abusivo, sob pena de nulidade (Dantas e Mota Neto, 2022).

Logo, a literatura sobre o assunto traz inúmeras críticas, sobretudo, pela exigência da judicialização para se conseguir a restrição de conteúdos e a devida responsabilização civil dos provedores da internet. Esse filtro legal para a responsabilização se tornou um grande entrave à defesa dos direitos das vítimas dessas plataformas, quando são lesadas em seus direitos da personalidade (Dantas e Mota Neto, 2022).

Assim, apesar da abordagem vanguardista do Marco Legal da Internet em 2004, percebe-se que no tocante à reparação civil houve a criação de uma proteção aos provedores de aplicações de internet, em detrimento da proteção a vítima, pois o ônus fica com a parte mais vulnerável, a qual se esperaria ter uma maior proteção do direito estatal.

A redação do art. 19, da Lei 12.965/2014, estabelece, portanto, a responsabilidade subjetiva do provedor de aplicações de internet, que, conforme anteriormente destacado, somente irá responder ao descumprir ordem judicial de retirada do conteúdo. Destaca-se que, antes da edição do Marco, havia a discussão para que houvesse a responsabilidade objetiva, necessitando de somente uma notificação extrajudicial, contudo não foi a posição vitoriosa (Dantas e Mota Neto, 2022).

Desta maneira, até o advento do Marco Civil, a responsabilidade civil dos provedores de internet pelos conteúdos publicados nas respectivas plataformas quando violavam o direito de terceiros tinham como parâmetro para o julgamento das demandas o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual reconhecia a responsabilidade civil objetiva do provedor em razão do risco da atividade ou em defeito na prestação dos serviços e a responsabilidade civil subjetiva, quando houvesse a inércia do provedor após a ciência do conteúdo ilegal (Dantas e Mota Neto, 2022).

Todavia, houve a opção política mais favorável aos provedores, quando positivou, no art. 19 do Marco Civil da Internet, a responsabilidade apenas em caso de descumprimento de





ordem judicial específica que determinasse a retirada do conteúdo, o bloqueio de acesso, dentre outras medidas emanadas pelo juízo (Queiroz, 2019).

Destarte, caso a responsabilidade fosse objetiva, a proteção a vítima e o amparo jurídico seriam substancialmente aprimorados, já que o ônus probatório não cairia sobre a parte mais vulnerável dessa relação.

É importante destacar que as maiores vítimas da divulgação indevida e propagação de informações falsas e conteúdos indevidos nos provedores de internet são mulheres, reflexo ainda de uma sociedade patriarcal e machista. Nos últimos pleitos eleitorais do Brasil, especialmente, 2018 e 2022, também houve um incremento substancial das fake news, em relação a candidatos, com o intuito de propagar desinformação e angariar vantagem eleitoral.

É importante destacar que a retirada dessas publicações em redes não é um processo célere, e, por outro lado, a propagação da informação ou desinformação é exponencial e muito rápida. Esse cenário, portanto, lesa diretamente a vítima em sua imagem, privacidade, honra e dignidade (Dantas e Mota Neto, 2022).

Nessa linha de raciocínio, Dantas e Mota Neto (2022) chamam a atenção para a posição do autor João Quinelato de Queiroz:

“o sistema subjetivo que responsabiliza o provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros somente após a notificação judicial padece de vício de inconstitucionalidade e que a prioridade conferida à liberdade de expressão não se justifica, colidindo com outros direitos fundamentais” (Queiroz, 2019, *apud* Dantas e Mota Neto, 2022, p. 158).

Para o autor, essa inconstitucionalidade advém da violação: à garantia constitucional da reparação integral e plena por danos à honra, à privacidade e à imagem (art. 5º, X, CF/88); à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), visto o enfoque na prevalência da tutela conferida ao direito patrimonial em detrimento da pessoa humana; à violação do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), pois há a necessidade da intermediação do Poder Judiciário para que o material ilícito, ofensivo, difamatório seja retirado da internet (Queiroz, 2019).

Nesse diapasão, a discussão sobre a inconstitucionalidade chegou ao STF sobre o Tema de Repercussão Geral nº 987, em que se discute justamente a constitucionalidade do art. 19, do Marco Civil da Internet, o qual determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, que ainda se encontra pendente de julgamento, com Relatoria do Ministro Dias Toffoli, tendo como Leading Case o Recurso Extraordinário (RE) nº 103796, tendo como recorrente o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA (Brasil, 2018).

O RE nº 103796 foi interposto em razão de Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, em que se julgou incidentalmente inconstitucional o art. 19, da Lei nº 12.965/2014, e desse modo, e tendo em vista o preceito constitucional da defesa do consumidor, insculpido no art. 50, inciso XXXII, o art. 19 do Marco Civil da Internet seria inconstitucional, prevalecendo, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2018).

Para a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, no julgamento no Recurso Inominado interposto nos autos do Processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125, para





fins de reparação civil, condicionar a retirada do perfil falso somente após ordem judicial específica, conforme previsão do art. 19 do Marco Civil da Internet, significaria isentar os provedores de aplicações, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo, portanto, letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna (BRASIL, 2018).

Outrossim, há uma latente inversão de valores constitucionais, porque a fim de preservar a garantia constitucional da liberdade de expressão, o legislador ordinário compeliu o consumidor vitimado a ingressar em juízo para atendimento de pretensão que poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor de serviço de internet. Desse modo, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos direitos da vítima, principalmente, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, previstos no art. 5º, X, da Constituição (BRASIL, 2018).

Nesse cenário, verifica-se que a transcendência social da matéria é flagrante, tendo em vista os milhares de processos em trâmite, em que se requer a remoção de conteúdo cumulado com danos morais. Além disso, a internet é parte imprescindível da sociedade contemporânea.

A discussão sobre a questão ainda está aberta, sendo que os autos estão conclusos para o Relator Ministro Dias Toffoli, desde o último dia 15 de julho de 2024, e apresenta diversas nuances, algumas apontadas neste artigo, que o STF deverá tratar ao analisar o Tema nº 987, contudo não se pode perder de vista a responsabilidade cada vez maior que os provedores de conteúdo de internet têm na vida de milhões de brasileiros, ainda mais, considerando a assimetria de informações e poder que há na relação usuários-provedores, para que se reconheça que os provedores realizam uma atividade lesiva e, portanto, não devem ser responsáveis somente pela retirada do material, visto que devem ter responsabilidade civil objetiva na prestação desse serviço.

4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TUTELA DO DIREITO À IMAGEM NA INTERNET

O Superior Tribunal de Justiça tem aprimorado suas decisões após o advento da Lei nº 12.965/2014 que também cuida dos princípios que devem guiar o uso da internet no Brasil. No art. 3º da referida lei é possível analisar os princípios ali elencados, sendo eles: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

Contudo, antes de falar sobre efetivamente sobre a responsabilidade dos provedores no que tange o direito à imagem, a Ministra Nancy Andrighi, ao analisar o Recurso Especial nº 1.193.764/SP, definiu os tipos de provedores de Internet existentes na atualidade: os provedores de serviço de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que passam aos usuários finais à rede, (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet, (iii) provedores





de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto, (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet, e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

Acerca da responsabilização dos provedores de internet, o Marco Civil adotou algumas normas na Seção III do Capítulo III. O art. 18 da referida Lei escolheu não responsabilizar civilmente o provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Já o art. 19 adotou a regra da responsabilidade civil, no entanto, condicionada à prévia ordem judicial. Essa responsabilidade é condicionada pelo fato de o Marco Civil excluir a imputabilidade direta dos provedores de aplicações em decorrência de fatos, publicações ou conteúdos gerados por terceiros. Nesse caso, poderia existir uma violação ao direito subjetivo (Pimentel e Cardoso, 2015).

O art. 20 diz que o provedor deverá informar o usuário responsável pelo conteúdo quando ocorrer a sua indisponibilização, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Já o art. 21 traz uma exceção à regra da responsabilidade dos provedores de aplicações. No caso de conteúdo gerado por terceiros, que envolva a violação da intimidade com a consequente divulgação de imagens e vídeos de cenas de nudez ou atos de caráter privado, sem autorização de seus participantes, o provedor, após o recebimento de notificação extrajudicial, deverá promover a indisponibilização do conteúdo.

O que difere o art. 21 do demais é o fato de não precisar de uma ordem judicial, mas apenas uma notificação ao provedor para que remova o conteúdo. Esse artigo beneficia principalmente as vítimas da vingança pornográfica ou *revenge porn*, que costumam ter vídeos íntimos vazados após o término de alguma relação afetiva.

Em relação ao art. 21, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que é imprescindível para sua aplicação o caráter não consensual da imagem íntima, a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos disseminados e a violação à intimidade.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi decidiu no REsp nº 1.930.256/SP que as imagens íntimas produzidas e cedidas para fins comerciais, esvaziam por completo a sua natureza privada e reservada, não sendo possível aplicar a exceção prevista no art. 21 do Marco Civil. A situação é considerada um ato ilícito passível de proteção jurídica, mas não tem o condão de excepcionar a regra da reserva da jurisdição.

Nota-se, então, que o Marco Civil da Internet deu foco principalmente na garantia dos direitos fundamentais e a vida privada, fazendo com que a internet seja um local que também tenha democracia e respeito ao próximo, onde sites e plataformas podem ser responsabilizados caso haja uma afronta a outros princípios, mas sem deixar de levar em conta a proteção à liberdade de pensamento, expressão e manifestação, além dos direitos da personalidade.

Outro caso que ganhou grande relevância no STJ foi o da atriz Giovanna Antonelli em que uma farmácia de manipulação teria utilizado a sua imagem para vender um remédio de emagrecimento, baseando-se no suposto fato que a atriz teria usado para emagrecer após a sua gestação.

Ao tomar conhecimento de que sua imagem estava sendo circulada para promover a venda de um medicamento, a atriz acionou as medidas judiciais para suspender a propagação e ser ressarcida pelo dano ocasionado.





O STJ entendeu que o caso se enquadrava no denominado lucro de intervenção, em que o vendedor se aproveitou da imagem de uma famosa para alavancar as vendas do medicamento, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos. 3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele. 4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. 5. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico. 6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante. 7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor. 8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do quantum debeat com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica. 9. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698701. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 02/10/2018. Data de Publicação: 08/10/2018)

Outro caso emblemático é o de um ator casado que foi visto em momento de intimidade com determinada mulher, sem ser sua esposa. A revista divulgou várias fotos do ator no intuito





de lucrar com a notícia de traição. Não satisfeito, o famoso obteve êxito na causa tendo o STJ (REsp nº 1.082.878/RJ) entendido que, apesar de ser um ator global, possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado, sendo caracterizada a abusividade do uso da imagem, com nítido propósito de alavancar as vendas da publicação.

A Corte também já decidiu em casos de pedido de reparação de jogadores que tiveram suas imagens utilizadas em jogos eletrônicos, sem a devida autorização. À época, a produtora foi condenada por utilizar a imagem e o nome dos atletas, uma vez que lucrou com a venda dos jogos.

Dessa forma, o STJ tem definido parâmetros para proteger um dos direitos fundamentais, o direito à imagem, sendo também um direito da personalidade disposto no Código Civil, demonstrando que o interesse comercial ou publicitário não se sobrepõe ao direito disposto da Carta Magna, ensejando os consectários da responsabilidade civil inseridos no Marco Civil da Internet e na Lei 10.406/2022.

5. CONCLUSÃO

Nos últimos anos, o ambiente digital tem estado mais próximo do ambiente real, influenciando ativamente na organização das estruturas do poder e no comportamento do ser humano. A forma como as pessoas produzem e consomem conteúdo, informativo e de entretenimento, passou por grandes transformações na era digital e impacta diretamente no comportamento cotidiano dos indivíduos.

O Direito, assim como os diversos ramos das ciências sociais, não passou imune à era digital, na medida em que as relações estabelecidas neste meio trazem novos e desafiadores conflitos, que reclamam regulamentação. Nesse sentido, tornou-se necessário que o legislador analisasse as novas tendências e relações envolvidas no ambiente digital, buscando um compasso entre os dois ambientes: real e virtual.

Nesse ponto, chama especial atenção o modo como o direito de imagem é utilizado, e protegido, na era digital. As mídias sociais, nesse ponto, ao mesmo tempo que se mostram fugazes, na medida em que novos conteúdos são produzidos diariamente, mostram-se, também, permanentes, na medida em que os conteúdos e dados produzidos permanecerão definitivamente ali armazenados.

Assim, o direito de imagem, na era digital reclama uma proteção mais refinada e adequada à era digital. Desse modo, em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, lei responsável por lidar com as questões relativas à privacidade, neutralidade e responsabilidade na rede. A norma estabeleceu vários princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

O Marco Civil estabeleceu, como regra, que o provedor de aplicações de internet teria que retirar o conteúdo danoso após ordem judicial, sob pena de responder subjetivamente pela omissão. No entanto, no caso de imagens de nudez ou da vida privada, a referida lei trouxe uma exceção à regra, em que basta a notificação extrajudicial ao provedor para que seja retirado o conteúdo das suas plataformas.

O STJ tem decidido cada vez mais sobre o assunto e definindo novo parâmetros, além daqueles já previstos na legislação. Assim, a atual preocupação é em preservar a imagem da pessoa, procurando formas de mitigar o constrangimento à honra e a exposição desnecessária. Ao mesmo tempo, percebe-se um refinamento nos mecanismos de responsabilização civil e a





adoção de novos meios de tutela do direito à imagem, condizentes com as necessidades da era digital.

A análise do Tema nº 987, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), também pode representar uma oportunidade para aprimorar o debate e aprimorar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relação usuários-provedores de aplicações de internet, tendo em vista os desafios da realidade imposta pela vida no universo digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil - Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

BRASIL. **Lei 12.964, de 23 de abril de 2014**. Marco civil da internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 17 de agosto 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em 17 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764**. São Paulo. Relatora: Nancy Andrichi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se> Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.930.256**. São Paulo. Relatora: Nancy Andrichi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=018712>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.698.701**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201698701>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.082.878**. Relatora: Nancy Andrichi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801875678&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea..> Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema nº 987 – Recurso Extraordinário n. 103796 (Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <





<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=987>
>. Acesso em 18.ago.2024.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; MOTA NETO, Leonardo Lima. **Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet**. Revista da Advocacia-Geral da União (AGU) , v. 21, n. 04, 2022. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3132>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MELO, Renan; ARRUDA, Lorena Tôrres; ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Nova dimensão da privacidade e proteção jurídica**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 19/2023 | Abr - Jun / 2023 | DTR\2023\5084.

MEINERO, Fernanda Sartor; DALZOTTO, Júlia Valandro. **A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança**. Revista de Direito, v. 13, n. 01, p. 01–30, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

QUEIROZ, João de Quinelato. **Responsabilidade Civil na Rede: Danos e Liberdade à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 1ª ed, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 15/2018 | p. 93 - 127 | Abr - Jun / 2018 | DTR\2018\16221.

VIOLA, Mario; ITAGIBA, Gabriel. Privacidade e Dados Pessoais. *In*: SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (orgs.). **Marco civil da Internet (livro eletrônico)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

